

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13706.000911/96-93
Recurso nº. : 15.040
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : TEREZINHA DA SILVA MARQUES VILELA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.495

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não consta nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93.

Preliminar de Nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREZINHA DA SILVA MARQUES VILELA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000911/96-93
Acórdão nº. : 106-10.495
Recurso nº. : 15.040
Recorrente : TEREZINHA DA SILVA MARQUES VILELA

RELATÓRIO

TEREZINHA DA SILVA MARQUES VILELA, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro-RJ, de qual tomou ciência pessoalmente em 06.01.97, conforme fl. 26-verso, por meio de recurso protocolado em 24.01.97.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento eletrônica de fl. 02 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, em decorrência da alteração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

Tempestivamente, a contribuinte impugna o lançamento, alegando que tratam-se de valores pagos pelo INSS em decorrência de revisão dos cálculos de benefícios, que seriam isentos de imposto caso pagos nos meses devidos.

A decisão recorrida de fls. 25/26 julga o lançamento procedente, fundamentando que, a partir de 01.01.92, o imposto de renda na fonte incidirá sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no mês do efetivo recebimento.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 31/32, em que alega que a importância paga refere-se à pensão paga em virtude do falecimento de seu marido, vitimado por esclerose múltipla e neoplasia maligna, classificado como não tributável, calculada considerando o período de 06/92 a 11/93. Tendo o falecimento ocorrido em 21/02/90, o INSS permanece em dívida com a requerente no período de 02/90 a 05/92.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000911/96-93
Acórdão nº. : 106-10.495

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação de fl. 02 não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei)

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000911/96-93
Acórdão nº. : 106-10.495

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO,
pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000911/96-93
Acórdão nº. : 106-10.495

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 NOV 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 25 de novembro de 1998.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL